

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1057756-77.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Odebrecht S.a. e outros**  
 Requerido: **Odebrecht S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Fls. 29.046/29.047. Trata-se de pedido das recuperandas para que as AGCs do grupo em recuperação judicial sejam continuadas em ambiente virtual. Alegam que diversas medidas governamentais vêm sendo adotadas para tratamento da epidemia causada pelo COVID-19, dentre elas recomendações e ações para evitar reuniões e aglomerações sociais. A continuação da AGC em ambiente presencial seria medida contrária a tais recomendações e ações estatais. Todavia, as recuperandas necessitam da continuidade da AGC para buscar a aprovação do plano apresentado, sendo essa a única alternativa para superação da crise econômico-financeira do grupo.

O administrador judicial, atento aos termos do feito e ao pedido realizado, se manifestou às fls. 29.048/29.053. Em sua petição, narra que o local no qual a AGC seria realizada estará fechado em razão das determinações governamentais de combate à epidemia do coronavírus. Traz o número de efetivos participantes nas sessões anteriores, observado o art. 37, § 3º, da Lei 11.101/2005, para afirmar a impossibilidade de realização presencial do conclave.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para tanto, opina no sentido da possibilidade de realização da AGC em ambiente virtual, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia causada pelo COVID-19 e descreve o procedimento e os protocolos necessários para garantir a lisura do ato, a preservação dos direitos de voto e voz dos credores e o acompanhamento de ouvintes.

Afirma que através da plataforma eletrônica por ele apresentada poderá haver a esmerada identificação dos credores participantes, bem como haverá espaço e ferramentas para que as manifestações de vontade sejam exteriorizadas no ambiente virtual, inclusive com abertura de microfone no decorrer da AGC, além da possibilidade de visualização dos documentos apresentados na sessão e do oferecimento de suporte para garantir a participação do credor que tenha alguma dificuldade no decorrer do ato.

Por fim, sugere que à realização da AGC em ambiente virtual seja dada publicidade através de edital a ser publicado em jornal de grande circulação, haja vista a impossibilidade de se utilizar do DJe ante a suspensão dos prazos processuais.

O credor José Carlos Grubisich, por intermédio da petição de fls. 29.056/29.058, manifesta contrariedade ao pedido das recuperandas, ao argumentar a necessidade de se manter o caráter presencial do ato, com a redesignação de data para momento oportuno. Diz que o caráter presencial é imprescindível para que os credores possam conversar entre si e para eventuais questionamentos sobre o PRJ em discussão e que não há qualquer situação de urgência para realização do ato em ambiente virtual, uma vez que o grupo empresarial se encontra protegido pela prorrogação do *stay period*.

Manifestação de contrariedade também nas petições de fls. 29.061/29.062 e de fls. 29.063/29.066.

**É O BREVE RELATO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido comporta acolhimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De um lado, como já salientado no item 9 da decisão de fls. 28.401/28.405, há o reconhecimento da situação de excepcionalidade causada pela pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 em nível mundial, que tem demandado ações governamentais das mais diversas, com vistas ao combate da doença e à preservação da saúde das pessoas.

Temos visto que a cada dia novas estratégias são adotadas e implementadas pelos órgãos estatais, justamente em decorrência das mudanças ocasionadas pelo aumento na curva de contaminação pelo vírus, a fim de conciliar proporcionalidade na prevenção de novos casos, fornecimento de assistência de saúde para pessoas acometidas pela doença e na necessidade de se manter, o quanto possível, o funcionamento das atividades empresariais e civis e dos demais serviços dispostos à população.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi decretada a medida de quarentena, através da edição do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada, ressalvados os casos nos quais há funcionamento de atividades essenciais, devidamente discriminadas no aludido decreto estadual e no Decreto Federal nº 10.282/2020.

Mas é importante salientar que as autoridades governamentais enaltecem a necessidade de não se obstar toda e qualquer atividade empresarial ou civil, para evitar o colapso da economia, da produção do país e da continuidade do abastecimento de itens essenciais destinados à população.

O próprio governador do Estado de São Paulo, em entrevista coletiva na data de hoje<sup>1</sup> ressaltou que fábricas e indústrias, de qualquer setor, devem continuar operando, observadas as normas e condutas de segurança sanitária, justamente porque não há contato com o público em geral.

De mais a mais, os órgãos da Justiça também estão sensíveis à situação de pandemia, notadamente com a preservação da saúde das pessoas e a necessidade de manutenção da prestação jurisdicional, através de ações que contribuam com a medida de distanciamento social, a qual vem sendo muito utilizada no combate à pandemia do coronavírus.

<sup>1</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/podcasts/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020 para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também vem enfrentando a pandemia com muita serenidade e proficiência, sempre atento às mudanças diárias da propagação do coronavírus, com observância dos dados obtidos pelos órgãos estatais de saúde. Para tanto, editou, na data de hoje, os Provimentos 2.549/2020 e 2.550/2020, que estabelecem o trabalho remoto em Primeiro e Segundo Graus, justamente para proporcionar maior alcance de distanciamento social, como umas das medidas eficazes no combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus, sem prejuízo da continuidade da prestação jurisdicional.

Como se vê, medidas estatais buscam ampliar o distanciamento social como forma de combate à pandemia, sem prejuízo da atenção em se manter atividades destinadas à produção de bens e de serviços relevantes para a população.

De outro lado, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de realização de AGC em ambiente virtual de maneira expressa. Contudo, devemos compreender que no momento de sua edição não havia disseminação tão maciça e segura dos meios de comunicação eletrônicos, decorrente da evolução cada vez mais acentuada da tecnologia, fruto do dinamismo do mercado e das atividades empresariais.

No próprio relatório do Substitutivo do PLC 71/2003<sup>2</sup>, o Senador Ramez Tebet reconheceu a necessidade de mudança da legislação de insolvência do país, que já não mais atendia às necessidades da sociedade da economia, *verbis*:

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas

Como se vê, é muito comum na prática forense a ocorrência de lacunas na lei e até mesmo a necessidade de alterações legislativas de temas afetos ao direito empresarial, justamente pela velocidade com que as atividades empresariais introduzem novas

<sup>2</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499286&ts=1567528230880&disposition=inline>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realidades e práticas no mercado. A própria Lei 11.101/2005 é objeto de trabalho de alteração pontual em seus termos na tramitação do substitutivo do PL 10.220/18 em discussão na Câmara dos Deputados.

Em que pese o trabalho de aprimoramento legislativo, o fato é que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a conformação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira<sup>3</sup>:

A interpretação da lei, como processo mental de pesquisa de seu conteúdo real, permite ao jurista fixá-lo tanto em relação com a forma do comando coetâneo de seu aparecimento como ainda nas situações que o desenvolvimento das atividades humanas venha a criar, inexistentes quando de sua elaboração, porém suscetíveis de subordinação à sua regra em tempo ulterior. Essa pesquisa de vontade legal, que, de tão importante e construtiva, não falta quem classifique como última fase da elaboração normativa, sob o fundamento de que a lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno dos seus termos. Na verdade, só o esforço hermenêutico pôde dar vida ao nosso Código Comercial, publicado em 1850 e revogado – parcialmente – somente pelo Código Civil de 2002, diante da complexidade da vida mercantil de nossos dias; só pela atualização do trabalho do intérprete é possível conceber-se o vigor do Código Napoleão, que vem de 1804, ou a sobrevivência dos Cânones da Constituição Americana de 1787.

Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com o sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário.

O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral do Direito Civil. 30ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro. Forense. 2017. Página 165



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

Diante de todos esses elementos, mister se conferir aos termos legais atinentes à AGC o melhor alcance que se compatibilize com os objetivos da Lei 11.101/2005, notadamente no que tange ao instituto da recuperação judicial e aos seus objetivos estatuídos no art. 47 do aludido diploma legal.

Desse modo, a realização da AGC em ambiente virtual é medida que se coaduna com o respeito às medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.

As metodologias e protocolos narrados pelo administrador judicial em sua petição de fls. 29.048/29.053 se mostram plenamente suficientes para garantir direito de voz e voto aos credores, bem como para garantir a transparência do procedimento, por intermédio da participação de ouvintes no conclave.

As contrariedades apresentadas, todavia, não trouxeram aos autos quaisquer subsídios que pudessem conduzir ao indeferimento do pedido.

O próprio pedido de recuperação judicial, sua regular tramitação e o tempo no qual já se discute o plano proposto permitem conduzir à presunção de necessidade de continuidade do conclave para fins de se atingir a superação da crise econômico-financeira experimentada pelas recuperandas, a qual, em momento algum, foi objeto de questionamento pelos petionários e demais credores.

De outra parte, aqueles que se manifestaram contrariamente à realização da AGC em ambiente virtual não se desincumbiram do seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ao não comprovarem a suficiência do *stay period* para que o grupo pudesse se manter em atividade no período de quarentena decretado pelo Governo do Estado de São Paulo e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acompanhado pelos atos normativos que estão a regular o funcionamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.

Com a eventual aprovação do plano, as recuperandas poderão continuar as atividades, receber aportes de novos recursos e reestruturar suas operações. Logo, a eventual aprovação do plano vai muito além da proteção conferida pelo *stay period*, como querem fazer crer as petições de fls. 29.056/29.058, fls. 29.061/29.062 e fls. 29.063/29.066.

No mais, também não houve qualquer apontamento específico de prejuízo nos protocolos apresentados pelo administrador judicial, que pudessem impedir a livre e exaustiva manifestação dos credores e as comunicações internas entre eles e eles e a recuperanda e o administrador judicial.

Outrossim, o PRJ apresentado nos autos é fruto do que já vem sendo discutido na AGC em andamento e nas sucessivas negociações administrativas realizadas pela recuperanda com seus credores, de modo que não há qualquer surpresa como quer fazer crer a manifestação de fls. 29.063/29.066, que inclusive já demonstrou ciência de seus termos.

A realização da AGC em ambiente virtual nesta quadra, permitirá, neste caso específico e nesta situação particular, a superação do que Cássio Cavalli<sup>4</sup> mencionou como Paradoxo da Pandemia:

em que as medidas sanitárias de distanciamento social colidem com os imperativos econômicos de prover o mínimo às populações para que possam se isolar em quarentenas. Ou seja, de um lado, impor distanciamento social por meio de quarentenas constitui a forma mais eficiente para se achar a curva de contaminados de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde. De outro lado, para que milhões de pessoas economicamente vulneráveis possam se isolar, é imperativo que se lhes assegure o mínimo existencial, para que possam sobreviver enquanto contribuem para a supressão do vírus. Parece que a promoção de um objetivo prejudica o outro, e vice-versa. Mais do que isso, o Paradoxo da Pandemia não é estático, já que seus efeitos se distribuem no tempo: a contenção do vírus com medidas de quarentena podem acentuar a crise econômica sem precedentes, de modo que mesmo após a humanidade derrotar o vírus ainda terá que lutar com tragédias humanas e sociais de imensas proporções decorrentes dos danos causados ao tecido social pela pandemia

Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, sem prejuízo

<sup>4</sup> <https://www.cassiocavalli.com.br/pandemia-e-insolvencia-i-medidas-concretas-para-o-enfrentamento-da-crise-renda-minima-e-liberacao-de-dividas/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da *ratio essendi* da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, II e art. 6º do Provimento CSM/TJSP 2.549/2020, defiro o pedido de continuidade de realização da AGC do Grupo Odebrecht a ser realizado em ambiente virtual, com a metodologia e os protocolos estabelecidos pelo administrador judicial, nos termos de sua petição de fls. 29.048/29.053, devendo o auxiliar do Juízo engendrar todos os esforços para manutenção da transparência do ato e da higidez da manifestação de vontade dos credores.

Tendo em vista a excepcionalidade da medida e a impossibilidade de publicação de edital no DJe, autorizo a publicação do edital proposto às fls. 29.055 para ciência geral do procedimento a ser adotado, até mesmo porque estes autos podem ser visualizados em todos os seus termos por qualquer do povo, pelo fato de ser eletrônico e tramitar sem segredo de justiça.

Intimem-se e ciência ao MP.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**